



ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA
ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº. 33/2021

Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma do Espaço Esportivo e Lazer, localizado na Avenida dos Bandeirantes com a Rua Araguaia, Bairro Novo Mundo, Residencial Jacarandá, CEP 78.149-614, no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 4.370,13m², contemplando a reforma geral dos espaços e a revitalização do seu entorno, instalação de equipamentos de ginástica e playground para o lazer e pratica esportiva, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela portaria N.º. 629/2021, para análise e parecer dos Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame sobredito, conforme registrado na "**Ata da 1ª Sessão Pública – Tomada de preços n. 33/2021**", são participantes do certame as seguintes empresas:

- 1) **AMPLA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.435.014/0001-63
- 2) **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.574.991/0001-00;
- 3) **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.573.532/0001-77.

Passamos a análise dos documentos de habilitação, especificamente do Certificado de Registro Cadastral (CRC) e documentos complementares, informamos que foi efetuado diligências através de sites oficiais afim de comprovar a autenticidade de todos os documentos apresentados, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta nos sites do TCU, RAI0 X do fornecedor (SICAF), Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CGE/MT, Cadastro de pessoas proibidas de contratar com à Adm. Pub. pelo Poder Judiciário, da análise constatamos:

- 1) Que as empresas **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** e **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI** apresentaram o CRC Válido e vigente na data da abertura da sessão. Já a empresa **AMPLA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO EIRELI** apresentou o CRC Vencido na data de 21/04/2021 (Acostado as folhas 302 e 303).
- 2) Que **as empresas** declararam serem beneficiárias do tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentaram as demais documentações exigidas para comprovação do tratamento diferenciado.





- 3) Que **não foi apresentado** qualquer tipo de registro de sanções ou impedimento de licitar em nenhuma das consultas.
- 4) Que **TODOS** os documentos apresentados obtiveram êxito na conferência de autenticidade.

No que concerne aos documentos de qualificação técnica, a CPL solicitou da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Parecer Técnico Conclusivo de análise de tais documentos. Vejamos:

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG

Várzea Grande, 12 de novembro de 2021.

Referente: Tomada de Preços n°. 33/2021
Processo Administrativo: 755942/2021
Objeto:

Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma do Espaço Esportivo e Lazer, localizado na Avenida dos Bandeirantes com a Rua Araguaia, Bairro Novo Mundo, Residencial Jacarandá, CEP 78.149-614, no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECELVG, com intervenção em área aproximada de 4.370,13m², contemplando a reforma geral dos espaços e a revitalização do seu entorno, instalação de equipamentos de ginástica e playground para o lazer e pratica esportiva, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Em atenção ao contido no Ofício n°. 287/2021/SUPLIC/SAD que solicita análise dos documentos referente a qualificação técnica das empresas participantes e a emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informa o que segue:

Empresas Licitantes:

- ✓ AMPLA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO EIRELI;
- ✓ R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI;
- ✓ VETOR ENGENHARIA.

Da Qualificação Técnica

Conforme análise da documentação acostada aos autos, apresentados pelas Empresas retro mencionadas, a equipe técnica ponderou que:

1. A Empresa **AMPLA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO EIRELI** – **Atendeu** a todas as exigências previstas em Edital referente qualificação técnica. Atende o disposto no item 10.

Conforme declarado na folha n°496 na licitante apresentou CRC vencida.

- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Celso Cunha Ferraz.

Handwritten signature

1

www.varzeagrande.mt.gov.br

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

2. A Empresa R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI - Deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, e pessoa física que comprovam que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja, certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, deixando de atender o disposto no item 10.2.1.2 alínea "c" e o 10.2.2.3 alínea "c":

10.2.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja, certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, com as seguintes características:

- a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco não armado, área mínima de 500,00m² ou 40,00m²;
- b) Execução de alamedado para quadra poliesportiva estruturado e ou similar área mínima de 115,00m²;
- c) Execução de Radier e ou similar (piso de concreto armado com espessura mínima de 10cm) área mínima de 100,00m²;

10.2.2.3. Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que o (s) responsável(is) técnico(s) executou obra ou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

Engenheiro Civil e/ou Arquiteto

- a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco não armado;
- b) Execução de alamedado para quadra poliesportiva estruturado e ou similar;
- c) Execução de Radier e ou similar (piso de concreto armado com espessura mínima de 10cm);

3. A Empresa VETOR ENGENHARIA - Deixou de apresentar a declaração de equipe técnica responsável, deixando de atender o disposto no item 10.2.1.5:

10.2.1.5. Apresentar a declaração de equipe técnica responsável, conforme modelo do Anexo VII.

Deixou de apresentar a declaração de vistoria de obra, deixando de atender o disposto no item 10.3.1:

10.3. OUTRAS DECLARAÇÕES

10.3.1. Apresentar uma das duas opções de declarações referente a vistoria da obra em conformidade com o item 10.4 deste edital.

www.varzeagrande.mt.gov.br

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000

2





SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



Observa-se que nos Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico declarado nas folhas nº 425 à 428 e 433 à 432 não possuem Selo Digital, Código de autenticidade ou Assinatura digital, conforme solicitado no item 9.2 no Edital. No que tange ao descumprimento do item supracitado, compete a douda comissão a análise do atendimento do item.

Ana Paula J. Botelho
Ana Paula Botelho
Engenheira Civil
CREA-MT 50821

Vitor Gustavo Verhagen
Vitor Gustavo Verhagen
Engenheiro Civil
CREA - MT 49989





É o parecer, passamos a análise:

Passamos a análise do parecer emitido pela equipe técnica, e em referência a empresa **AMPLA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO EIRELI** não apresentou o CRC exigido no item 10.1.1 do edital vejamos:

10.1.1. *A apresentação dos documentos para fins de cadastro não isenta a entrega do envelope 01 na ocasião oportuna; sendo apresentado o certificado em substituição aos documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira; em validade e nele indicados, exceto quanto aos documentos de Qualificação Técnica e Documentos Complementares.*

(...)

O CRC, foi instituído através do Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018, documento que comprova seu cadastro no órgão conforme exigível no art. 22 §2º da lei nº 8666/93, insta consignar que a lei geral de licitações traz em seu corpo a sessão III que trata especificamente dos registros cadastrais, e o decreto municipal segue especificamente o que dispõe os artigos 34 e 35, vejamos:

(...)

Art. 22

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais **para efeito de habilitação**, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.





Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, **o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.**

(...)

Deixamos claro que a CPL, é concededora da Lei 123/2006, que concede benefícios aos ME/EPP para participação em licitação, porém, tal benefício da lei se estende apenas para a documentação de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista com alguma restrição.

Art. 43. *As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião de participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

§1º. *Havendo alguma restrição na **comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Frisamos que o ato convocatório prevê que as licitantes enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte podem participar com o CRC vencido apenas para as Certidões de Regularidade Fiscal e/ou Trabalhista, vejamos:

10.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por servidor da Superintendência de Licitação, conforme Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018 e suas alterações posteriores, **DEVIDAMENTE ATUALIZADO E VIGENTE NA DATA DA SESSÃO DE ABERTURA.**

a) As microempresas ou empresa de pequeno porte, deverão apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC), mesmo que este apresente alguma restrição **EXCLUSIVAMENTE**





nas **Certidões de Regularidade Fiscal e/ou Trabalhista**, (Art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006), desde que, encaminhe **JUNTAMENTE** a **declaração de solicitação de apresentação de documentação tardia** (§ 2º do artigo 13º do Decreto Federal nº. 8.538/2015), **conforme modelo do Anexo V deste edital.**

Portanto restou claro, que a licitante **AMPLA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO EIRELI**, não atendeu a todas as exigências do edital ao não apresentar o CRC vigente. Consignamos que as decisões adotadas por esta comissão de licitação, tem amparo legal conforme decisão em caso similar, proferida pelo TJ-PR - AC: 4987355 PR 0498735-5, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 19/08/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7694, vejamos:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CADASTRO DE FORNECEDORES VENCIDO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. a) não é ilegal a inabilitação da empresa que, embora tenha apresentado melhor proposta em pregão eletrônico, deixou de atender às condições de habilitação previstas no Edital, qual seja, registro cadastral válido perante o órgão público competente. b) A estrita observância às condições de seleção e habilitação no âmbito do procedimento licitatório, previstas no Edital regente, reflete os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, que em nada se confunde com mero formalismo. 2) AGRADO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO; APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Grifo Nosso)

Em referência a empresa **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI**, foi apontado que a empresa deixou de apresentar declaração de equipe técnica responsável, deixando de atender o disposto no item 10.2.1.5, e ainda deixou de apresentar a declaração de vistoria da obra, deixando de atender o disposto no item 10.3.1 e ainda apresentou os atestados de capacidade técnica e acervos em desacordo do exigido no item 9.2 do edital, pois foi apresentado sem qualquer tipo de autenticação, vejamos:

9.2. Os documentos de habilitação deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da





Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, ou, por publicação em órgão de imprensa oficial ou ainda em autenticação online desde que contenham: (Grifo nosso)

- a) O "Selo Digital" para os documentos autenticados em cartório digital.
- b) Código de autenticidade e/ou protocolo para as certidões de expedição online.
- c) Assinatura digital para os documentos que houver necessidade de assinatura do responsável.

Desta forma, em que pese que a empresa tenha apresentado a documentação exigida, a falha constatada macula a participação da interessada perante as demais, no que tange a forma de apresentação dos documentos apenas em cópia simples.

Muito embora exista o entendimento de que tal falha possa ser saneada em sede de diligencia, para que tal benefício possa ser concedido, é preciso que exista meios adequados para tal concessão, assim entende o Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO 1574/2015 – PLENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS.** OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. EXAME DA MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA.

13. **Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas.** Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.





14. Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99). Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário. (Grifo nosso)

Da interpretação correta a ser adotada, autenticar documentos em cópia simples como remédio para vícios saneáveis, é ação cabível e perfeitamente aplicável **durante sessão pública.**

Entretanto, conforme registrado em ata de sessão pública, a interessada sequer compareceu na sessão pública de abertura da licitação onde foram recebidos os envelopes, quando poderia ter apresentado os documentos originais para os componentes da Comissão de Licitação ou sanado qualquer outro vício, não havendo que se alegar excesso de formalismo por parte desta Comissão Licitante, cuidando-se, na espécie, de exigências legais as instituídas no edital.

Portanto restou claro que a licitante **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI**, não atendeu a todas as exigências do edital.

Em referência a empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, aponta que a mesma deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, deixando de atender o disposto no item 10.2.1.2, alínea "c" e o 10.2.2.3 alínea "c", **no entanto, de fato a empresa apresentou atestados que atendem a quantidade mínima exigida**, contudo, o mesmo estaria obscuro quanto a espessura do concreto utilizado para execução da quadra de esporte, para comprovação da exigência dos itens acima mencionados.

Portanto, tendo como parâmetro as constantes decisões oriundas do Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e pelos autos SIMP 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT onde a CPL deve promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, fundamentada no artigo 43, § 3º da lei nº 8.666/93 evitando inabilitar, de plano, a empresa interessada cuja proposta possa ser a mais vantajosa.

A Comissão Permanente de Licitação, promoveu diligências tanto a empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** "atestada", como a empresa **ASSOCIAÇÃO TANGARAENSE** emissora



**PROC. ADM. Nº. 755942/2021****TOMADA DE PREÇOS Nº. 33/2021**

do atestado de capacidade técnica, para apresentarem documentos complementares para análise e confronto das informações já apresentadas.

Ambas empresas atenderam a solicitação e apresentaram cópia do contrato de ambas onde especificamente consta que a espessura do concreto executado contém 15 cm, portanto 5 cm a mais do que o solicitado no edital, vejamos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA SOB REGIME DE SUBEMPREITADA.

Pelo presente instrumento particular, de um lado, **CIVA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA (CIVA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 29.519.715/0001-37, com sede social na Rua Olívio de Lima (04), Nº 594-S, Bairro Jardim Rio Preto, na Cidade de Tangará da Serra/MT, e neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. **JOCIMAR LUIZ CIVA**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da cédula de identidade RG nº 1749767-1, inscrito no CPF sob o nº 013.620.561-54, residente e domiciliado na Rua Olívio de Lima, nº 594-S, Jardim Rio Preto, em Tangará da Serra/MT, CEP 78.300-000, na cidade de Tangará da Serra/MT, com e-mail: projetos@civaarquitecturaeconstrucao.com.br, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, (D TRÊS INCORPORADORA), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 26.574.991/0001-00, com sede social à Rua Sergipe, nº 147, quadra 14, lote 15, Bairro: Centro Sul, na cidade de Várzea Grande/MT, CEP 78.135-609, neste ato representado por sua sócia proprietária Sra. **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO**, brasileira, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 1508324-1 SSP/IDAMP-MT e CPF nº 0005.280.061-000, residente e domiciliada à Rua Miguel Leite nº 09, Água Limpa, na cidade de Várzea Grande/MT, CEP: 78.110-971, ambos com e-mail: contato@dtres.com.br, doravante denominada **CONTRATADA**, têm justo e acordado celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços de Reforma sob Regime de subempreitada, nos seguintes termos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E SUPLEMENTAR:

O presente contrato reger-se-á pelas disposições constantes nos artigos 421 a 853 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e Lei 13.429/2017.

consonância à proposta apresentada pela CONTRATADA, devidamente aprovada pela contratante que neste ato passa a fazer parte do presente contrato na qualidade de Anexo I, estando abaixo transcrita de forma resumida:

a) Mão de obra especializada para remoção e construção de piso da quadra de esportes do colégio LA SALE ATEC, nas dimensões de 15 centímetros de grossura e com malha de ferro 15 x 15 # 6mm com dilatação polida, preparação com massa epóxi e pintura e resina em epóxi e cores totalizando 689 metros de área construída, tudo conforme padrão especificado nos projetos, memoriais descritivos e orçamento, (Anexo I);

b) Mão de Obra para Construção e adequação da arquibancada e acessibilidade da mesma, construindo rampas na entrada e saída e demais adequações, conforme padrão especificado no projeto técnico, memoriais descritivos e orçamentos, (Anexo I);





Foi apresentado fotos do serviço em questão também:





**PROC. ADM. Nº. 755942/2021****TOMADA DE PREÇOS Nº. 33/2021**

Reforçamos o entendimento que as inconsistências encontradas, durante a análise desta comissão, demandam de "falhas" sanáveis, sendo suficientes para atestar a qualificação técnica necessária, atendendo as exigências do edital.

Portanto restou claro que a licitante **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, atendeu a todas as exigências do edital.

Destarte as análises sobscritas, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, a CPL unanimemente decide **ACATAR** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área de engenharia, e **DECLARAR:**

- a) **HABILITADA** a empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI** por atendimento a todas as exigências edilícias, e;
- b) **INABILITADAS** as empresas **VECTOR ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI** e **AMPLA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO EIRELI**, por desatendimento ao Instrumento Convocatório.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 14 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, a **contar da data de 21/12/2021** e prazo final dia **29/12/2021** às **18:00hs**.

Importante informar que essa análise e decisão é compartilhada por todos os membros da comissão que assinam abaixo e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação nesta modalidade.

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a presente sessão e a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL

CARLINO AGOSTINHO

MEMBRO CPL

SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO

MEMBRO CPL



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 20/12/2021 às 18:00 de Brasília

Signatário 2: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

Assinado com (Senha) por ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA em 20/12/2021 às 18:00 de Brasília

Signatário 3: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO

Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 20/12/2021 às 18:00 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: 3FfbnSgF8s



3FfbnSgF8s